

## CAPÍTULO V

## Da cobrança dos impostos indirectos municipais no caso de descaminho dos respectivos direitos e transgressão dos regulamentos fiscaes administrativos

Art. 73.º O processo coercivo para a cobrança dos impostos indirectos municipais, no caso de descaminho dos respectivos direitos ou transgressão de posturas ou regulamentos sobre cobrança e fiscalização dos mesmos impostos, é o estabelecido no decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, sendo instruído e julgado, mesmo no que respeita a penalidades, pelas entidades e tribunais que o referido decreto estabelece para o descaminho e transgressão respeitantes aos impostos do Estado.

§ único. O descaminho e transgressão, mencionados neste artigo, são punidos pela forma e com as penalidades estabelecidas no decreto a que este artigo se refere.

Art. 74.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

## LEI N.º 622

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidos como revolucionários civis nos termos da lei de 14 de Setembro de 1915, os seguintes cidadãos: Eugénio Mendes Catraia, António Lopes Moreira, José Mendes Marques, Custódio de Carvalho, Luís Maria Rodrigues, Miguel Pessoa Santa Marta, Artur Carlos Gomes, José Gonçalves Peixinho, Fernando Gonçalves Peixinho, José dos Reis, José Gonçalves Peixinho Júnior, António César do Amaral Frazão, José Figueiredo, Canuto dos Santos, José Borges Martins, Joaquim Rodrigues Meirinho, Alfredo Lourenço, José Bernardo Júnior, João Antão Baptista, José da Costa, António Gonçalves Ramos Valente, Manuel Vaz Guiterres, Josué Augusto Monteiro, António dos Santos Duarte, Fernando Alvaro Ceateio, Raúl Rodrigues Sota, Eugénio Maria da Silva Vieira, Adelino da Costa, António da Silva Ramos Lial, António de Almeida Cabral, José Cabo Garcia, Raúl Albino Martins, Alfredo Pimenta Rodrigues, Adolfo Nóbrega Laborde, Joaquim Ricardo e João de Oliveira Machado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

## Direcção Geral da Administração Política e Civil

Declara-se que as leis n.ºs 557, 558 e 559 deviam ter sido publicadas por esta Direcção Geral e não pela Secretaria Geral, como se lê no *Diário do Governo* n.ºs 112 e 113.

Secretaria do Interior, em 17 de Junho de 1916.— O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes*.

## Direcção Geral de Assistência

Declara-se que a lei n.º 556, inserta no *Diário do Governo* n.º 112, devia ter sido publicada por esta Direcção Geral e não pela Secretaria Geral.

Direcção Geral de Assistência, 20 de Junho de 1916.— O Director Geral, *Augusto Barreto*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

## Repartição do Gabinete

## LEI N.º 623

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que criou e regulamentou a Instrução Militar Preparatória, passa a ser redigida do modo seguinte:

«Artigo 2.º Esta instrução divide-se em dois graus a saber:

1.º grau: applicável aos mancebos desde os sete anos até aquelle em que completem os dezassete, exclusive;

2.º grau: applicável desde o ano em que os mancebos completem os dezassete anos até a idade da incorporação no exército».

Art. 2.º São acrescentados ao artigo 4.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que criou a Instrução Militar Preparatória, os seguintes parágrafos:

«§ 1.º Para effectivar o disposto neste artigo é autorizada a criação de associações, com a designação de Sociedades de Instrução Militar Preparatória, em todo o território da República.

§ 2.º As sociedades de que trata o § 1.º serão, para todos os efeitos legais, declaradas patrióticas e beneméritas, e constituirão centros de educação destinados a desenvolver e cimentar as altas virtudes cívicas e a fortalecer a mocidade, preparando-a para bem cumprir o seu dever militar».

Art. 3.º São alterados os artigos 8.º e 25.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, pelo modo seguinte:

«Artigo 8.º Em cada circunscrição militar o inspector

- |     |   |
|-----|---|
| 1.º | .....   |
| 2.º | .....   |
| 3.º | Elaborar, em face dos relatórios dos instrutores e do que pôde observar . . . . . |
| 4.º | .....   |
| 5.º | .....   |

§ 1.º Para o exacto cumprimento do n.º 2.º d'este artigo serão encarregados da organização e execução da Instrução Militar Preparatória, em cada circunscrição militar, dois officiaes da arma de infantaria, na actividade de serviço, capitães, directamente subordinados ao respectivo inspector, que a cada um determinará a sua área de acção.

§ 2.º Os inspectores da instrução militar preparatória tem competência disciplinar sobre todo o pessoal, instructor ou instruendo das respectivas circunscrições militares, nos assuntos relativos à mesma instrução militar preparatória.

Art. 25.º

c) Nas sedes das sociedades de instrução militar preparatória;

d) Junto das carreiras de tiro e noutros locais que sejam escolhidos para a reunião dos mancebos.

§ único. O número mínimo de lições por semana será o indicado no artigo 7.º, devendo entender-se que as escolas a que esse artigo se refere são tanto as particula-

res como as do Estado. Cada lição terá a duração mínima de três horas».

Art. 4.º São acrescentados ao artigo 35.º do citado decreto, com força de lei, os seguintes parágrafos:

«§ 1.º Exceptua-se o material do 1.º grupo necessário para os cursos da instrução militar preparatória, que será fornecido mediante requisição assinada pelas respectivas direcções e aprovada pelo inspector da circunscrição militar:

§ 2.º As espingardas ou carabinas, bem como os equipamentos a fornecer como material do 1.º grupo a cada sociedade de instrução militar preparatória, serão na razão de uma espingarda ou carabina (completa), e um equipamento (completo) por cada grupo de 64 mancebos a instruir no 2.º grau».

Art. 5.º São substituídos os artigos 9.º, 26.º, 32.º, 37.º, 44.º, 47.º e 48.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, pelos seguintes:

«Art. 9.º Os instrutores do 1.º grau são, em regra, os professores de instrução primária, secundária ou profissional, e os professores ou instrutores de gymnástica, podendo com eles cooperar instrutores militares; os instrutores do 2.º grau são só oficiais e sargentos, podendo a gymnástica ser ensinada nas sociedades de gymnástica e nos institutos de ensino.

Art. 26.º O ensino de instrução militar preparatória do 2.º grau, devendo ser ministrado a mancebos que, segundo a lei do recrutamento, são contados como fazendo parte da reserva territorial do exército, compete a oficiais e sargentos dos quadros permanentes ou milicianos e aos cidadãos que forem professores de gymnástica.

§ 1.º O serviço de instrução militar a que se refere este artigo é obrigatório para os oficiais e sargentos dos quadros permanentes e voluntário para os oficiais e sargentos milicianos ou licenciados.

§ 2.º Serão nomeadas, pela autoridade militar competente, as praças necessárias para coadjuvar os instrutores de que trata o § 1.º quando os não houver oferecidos.

§ 3.º Não obstante o disposto no § 1.º, serão preferidos, para a nomeação de instrutores, tanto para os cursos que funcionarem nos quartéis e carreiras de tiro, como para os que funcionarem nas escolas e Sociedades de Instrução Militar Preparatória, os oficiais e sargentos dos quadros permanentes que se oferecerem.

§ 4.º Poderão também ser nomeados instrutores os oficiais e sargentos da armada que se oferecerem para prestar este patriótico serviço e a quem, para tal, for dada licença pela autoridade superior competente.

§ 5.º As nomeações de que tratam os parágrafos anteriores serão feitas para cada ano do curso e não para cada dia de instrução, devendo este serviço ser registado, por cada ano de curso, nas fôlhas de matrícula do pessoal que o prestar e dar direito à preferência na concessão de licenças.

Art. 32.º No primeiro domingo depois do dia 5 de Outubro de cada ano, ao aniversário da República, realizar-se há em cada localidade onde funcionem cursos de Instrução Militar Preparatória, e em lugar público, uma parada geral dos mancebos sujeitos à frequência do 2.º grau, para a qual serão convidadas as autoridades civis e militares da mesma localidade.

§ 1.º Os mancebos comparecerão a esta parada devidamente comandados pelos seus instrutores agrupados por escolas, sociedades e cursos, indo os do 1.º e 2.º anos desarmados e os do 3.º ano armados e equipados, sempre que na localidade houver uma unidade militar onde eles possam armar-se e equipar-se.

§ 2.º A parada a que se refere o § 1.º será aproveitada para as escolas, sociedades e cursos prestarem, perante as autoridades presentes e o público, três provas

colectivas do adiantamento e alcance da Instrução Militar Preparatória, nas seguintes condições:

a) A primeira prova será de gymnástica de movimentos; a segunda de gymnástica aplicada que obrigue à passagem de obstáculos; a terceira de evoluções em ordem unida em diversas formações;

b) Os mancebos que tiverem recebido instrução especial de equitação, ciclismo, sinais de clarim ou corneta, trabalhos de pioneiro e serviço de graduados, serão utilizados em cada uma destas provas conforme as suas especialidades;

c) Cada uma das três provas não poderá durar mais de meia hora e nela tomarão parte simultânea e colectivamente todas as escolas, sociedades e cursos presentes.

§ 3.º A parada terminará por um desfile, em continência, de todas as escolas, sociedades e cursos presentes, pela frente da autoridade de maior categoria que tiver assistido ao acto.

§ 4.º Além desta parada, de que tratam os parágrafos anteriores, haverá no fim do período anual de instrução, nos dias em que forem propostos pelos instrutores e aprovados pelo inspector da Instrução Militar Preparatória, concursos de tiro e doutras especialidades perante um júri de três membros nomeados pelo comandante da respectiva circunscrição militar, de um delegado da respectiva câmara municipal e de um cidadão da localidade, devendo este ser escolhido entre os sócios duma Sociedade de Instrução Militar Preparatória, caso haja alguma na mesma localidade. Para este concurso, o inspector e os instrutores promoverão, com a necessária antecedência, a obtenção de prémios destinados aos concorrentes que mais se distinguirem e aos cidadãos e colectividades que mais tiverem contribuído para o bom êxito do curso.

Art. 37.º Em regra o material do 1.º grupo, a que se refere o artigo 34.º, será fornecido pelo Arsenal do Exército. O material do 2.º grupo será fornecido, na ocasião, pela unidade cuja parada é aproveitada para a instrução ou a que pertencem os instrutores.

§ único. As Sociedades de Instrução Militar Preparatória poderão adquirir, a pronto pagamento, o material de que precisam para a instrução, incluindo armamento e equipamento de padrões já não necessários para o exército, mas úteis na instrução de gymnástica aplicada com armas.

No caso de dissolução das sociedades, estes artigos só poderão ser vendidos ou cedidos ao Estado ou a outras Sociedades de Instrução Militar Preparatória.

Art. 44.º Os mancebos sujeitos a instrução militar preparatória, 2.º grau, estão sujeitos aos preceitos de disciplina militar que forem fixados no regulamento disciplinar da instrução militar preparatória:

a) Durante as horas da instrução e respectivos intervalos de descanso;

b) Quando trajarem o uniforme especial da Instrução Militar Preparatória;

c) Enquanto estiverem dentro dos quartéis ou estabelecimentos militares;

d) Enquanto estiverem presos por ordem das autoridades militares da Instrução Militar Preparatória;

e) Quando faltarem sem motivo justificado às lições dos cursos da Instrução Militar Preparatória.

§ 1.º As faltas não justificadas são consideradas como infracção de disciplina.

§ 2.º As penas por infracção de disciplina serão:

1.º Admoestação;

2.º Repreensão;

3.º Transferência para outra escola, sociedade ou curso de Instrução Militar Preparatória;

4.º Prisão até quarenta e oito horas;

5.º Prisão agravada, até sete dias;

6.º Entregue à autoridade judicial;

7.º Expulsão da Sociedade de Instrução Militar Preparatória a que pertencer;

8.º Obrigação de servir efectivamente nas fileiras todo o tempo da escola de recrutas e do destinado ao serviço no quadro permanente.

§ 3.º A pena n.º 8 do parágrafo anterior só será aplicada aos mancebos que, tendo sido intimados a comparecer à Instrução Militar Preparatória, nunca aí fizeram a sua apresentação.

Esta pena é da exclusiva competência do comandante da circunscrição respectiva, no acto da incorporação, em vista da participação do inspector.

Art. 47.º É permitido aos mancebos que frequentam a Instrução Militar Preparatória, 2.º grau, fazer uso, durante as lições de instrução, de um uniforme de cotim de algodão, do plano adoptado para a infantaria, tendo por distintivo a lista do barrete, que será de cor diferente da adoptada naquele plano, mas igual para todos os cursos, escolas e sociedades, e as letras I. M. P. entrelaçadas.

Art. 48.º A correspondência que as autoridades militares hajam de enviar às Sociedades de Instrução Militar Preparatória será dirigida aos presidentes das respectivas direcções, salvo o caso de versar sobre instruções ou perguntas de carácter exclusivamente técnico, porque, neste caso, será dirigida directamente aos respectivos instrutores».

Art. 6.º São aumentados ao decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, que criou a Instrução Militar Preparatória, os seguintes artigos:

«Art. 49.º De 1 de Novembro a 15 de Dezembro de cada ano serão examinados, nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, por um júri com a composição fixada no § 1.º d'este artigo, os mancebos ainda não incorporados no exército que, tendo frequentado os cursos de Instrução Militar Preparatória, 2.º grau, pretenderem obter um «diploma de aptidão militar» e as vantagens correspondentes que vão fixadas no artigo 50.º

§ 1.º Cada um dos júris a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

- 1 Coronel de qualquer arma, presidente;
- 1 Major de infantaria;
- 1 capitão de infantaria;
- 1 capitão de cavalaria;
- 1 capitão ou tenente de artilharia;
- 1 capitão ou tenente de engenharia;
- 1 capitão médico.

§ 2.º O diploma de aptidão militar só será dado ao mancebo que no exame feito perante um dos júris, de que trata o § 1.º, mostrar ter obtido com os exercícios do 2.º grau da Instrução Militar Preparatória, uma decidida aptidão para o serviço militar em geral, e para alguns serviços especiais em particular.

§ 3.º O exame de que trata o § 2.º compreenderá duas partes: uma comum, outra especial, e cada uma duas provas, oral e prática, todas conforme os programas fixados e realizadas no máximo de dois dias.

As provas da parte comum deverão realizar-se num sábado, podendo continuar no domingo imediato, se for necessário; as provas da parte especial só se efectuarão depois daquelas, não sendo nenhuma eliminatória.

§ 4.º Dez a vinte dias antes de começarem os exames de que trata este artigo serão fixados pelo Ministério da Guerra, de acôrdo com o presidente dos três júris, os programas desses exames e os coeficientes a dar, segundo a sua maior ou menor importância relativa, às perguntas e exercícios de que devem constar os exames, conforme versarem sobre:

- a) Educação cívica;
- b) Educação física;
- c) Tiro;
- d) Exercícios militares.

§ 5.º Além de constar do diploma de que trata este

artigo, o exame de que trata o § 3.º será registado na respectiva *Caderneta da Mocidade*.

Art. 50.º As vantagens concedidas ao mancebo proveniente das sociedades de Instrução Militar Preparatória que, no acto da incorporação, quer como recrutado, quer como voluntário, apresentar o diploma de que trata o artigo 49.º são as seguintes:

a) Direito de escolher a unidade em que deve ser incorporado, a qual será da arma para cujo serviço foi reconhecida a sua aptidão;

b) Licença sem vencimento, durante as primeiras quatro semanas da escola de recrutas da sua unidade, se esta for de infantaria ou artilharia, ou durante as primeiras oito semanas se a unidade em que se alistar for de engenharia ou cavalaria;

c) Promoção a primeiro cabo, no fim da escola de recrutas, se souber ler, escrever e contar;

d) Matrícula na escola de sargentos, em seguida à promoção a primeiro cabo, se tiver exame de instrução primária, 2.º grau, ou exame equivalente, para efeitos de promoção;

e) Dispensa de frequentar a escola de sargentos, da unidade a que pertencer, se a aptidão comprovada pelo diploma se referir às funções de sargento e o mancebo for aprovado, em seguida à sua promoção a primeiro cabo, num exame sobre as matérias restantes do programa da escola de sargentos, aprendidas numa Sociedade de Instrução Militar Preparatória, e possuir exame de instrução primária, 2.º grau, ou exame equivalente para a promoção.

§ único. A licença, a que se refere a alínea b), poderá ser aumentada de duas semanas na infantaria, se, na prova de tiro, o mancebo tiver obtido a classificação de atirador de 2.ª classe.

Art. 51.º Uma comissão central de propaganda e orientação, da Instrução Militar Preparatória, funcionará, em Lisboa, com a seguinte composição:

Presidente, o Ministro da Guerra.

Vice-presidente, um general do activo ou da reserva. Vogais:

Um funcionário do Ministério da Instrução.

Um funcionário do Ministério do Interior.

Um delegado da Câmara Municipal de Lisboa.

Um delegado do Gimnásio Club Português.

Dois delegados das direcções das Sociedades de Instrução Militar Preparatória, com sede em Lisboa.

Um delegado do Ministério da Marinha.

Dois oficiais superiores do exército.

Um capitão do exército.

§ 1.º O desempenho das funções, a que se refere este artigo, é acumulável com outra comissão de serviço público, e não dá direito a retribuição especial, excepto quando for official na situação de reserva.

§ 2.º O general, vice-presidente, poderá inspecionar, por delegação do Ministério da Guerra, os serviços da instrução militar preparatória em todo o continente da República, tendo, durante essa inspecção, competência disciplinar sobre todo o pessoal inspecionado.

§ 3.º As Sociedades de Instrução Militar Preparatória, fora de Lisboa, poderão, querendo, fazer-se representar na comissão de que trata este artigo, por delegados seus, escolhidos nos seguintes termos:

Um pelas sociedades com sede no norte do Douro.

Um pelas sociedades com sede entre o Douro e o Tejo.

Um pelas sociedades com sede ao sul do Tejo.

Art. 52.º (o actual artigo 48.º).

Art. 7.º São substituídos, pelos programas anexos a esta lei, os programas que acompanharam o decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Guerra, da Marinha e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—Brás Mousinho de Albuquerque—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Joaquim Pedro Martins.*

**Programas dos cursos de instrução militar preparatória que fazem parte desta lei**

**Programa do 1.º grau**

(7-17 anos)

**Educação cívica:**

Pátria, independência nacional;  
Idea sumária da fundação de Portugal e das guerras de independência, invasões do território nacional;  
Colónias portuguesas;  
Elementos e princípios de moral, deveres e direitos, deveres e direitos particulares das crianças, família e nação;  
Instrução e disciplina;  
Patriotismo.

**Educação física:**

**a) Parte teórica:**

Nomenclatura do corpo humano e seu esqueleto;  
Idea geral dos aparelhos e suas funções (nutrição, circulação, respiração, secreção);  
Efeitos do trabalho muscular, quando habitual e moderado, quando excessivo, quando nulo;  
Posições e exercícios a evitar por deformarem o corpo;  
Posições e exercícios recomendáveis e correctores de defeitos;  
Noções de higiene individual prática.

**b) Ginástica:**

Formação em linha, em uma e duas fileiras;  
Formação do costado, a dois e a quatro, em coluna, por grupos, esquadras, secções e pelotões;  
Passo ordinário, grave, acelerado, ginástico;  
Movimentos e flexões simples de cabeça, tronco e membros;  
Movimentos combinados de tronco e membros;  
Exercícios com aparelhos portáteis e fixos;  
Subir aos aparelhos, trepar por cordas e varas;  
Saltos em altura e em extensão;  
Passagem de obstáculos diversos, escaladas;  
Canto coral;  
Hinos e canções nacionais.

**Programa do 2.º grau**

**1.º Ano (17-18 anos)**

**Educação cívica:**

Pátria, independência nacional;  
Idea sumária da fundação de Portugal e das guerras de independência, invasões do território;  
Elementos e princípios de moral, família e Nação;  
Deveres e direitos do cidadão; primeiro dever; ser soldado;  
Necessidade do exército; nação armada;  
Necessidade de disciplina social e militar, como força colectiva;  
Idea geral da organização política do Estado, democracia.

**Educação física:**

**a) Parte teórica:**

Nomenclatura do corpo humano e seu esqueleto;  
Idea geral dos aparelhos e suas funções (nutrição, circulação, respiração, secreção);  
Efeitos do trabalho muscular quando habitual e moderado, quando excessivos, quando nulo;

Posições e exercícios a evitar por deformarem o corpo;  
Posições e exercícios recomendáveis e correctores de defeitos:

Noções de higiene individual e prática;

**b) Ginástica:**

Formação em linha, em uma e duas fileiras;  
Formação de costado, a dois e a quatro, em coluna, por grupos, esquadras, secções e pelotões;  
Passo: ordinário, grave, acelerado, ginástico;  
Movimento e flexões simples da cabeça, tronco e membros;  
Movimentos combinados de tronco e membros;  
Exercícios com aparelhos portáteis e fixos;  
Subir aos aparelhos, trepar por cordas e varas;  
Saltos em altura e extensão;  
Passagens de obstáculos diversos, escaladas.

**Instrução militar:**

Conhecimento do armamento, do equipamento e das respectivas munições.

Limpeza e conservação das armas, das munições e do equipamento.

Equipar e desequipar, armar e desarmar a tendá-abrigo.

Marchas e evoluções nas diversas formações em ordem unida.

Duas ou três marchas de 12 a 15 quilómetros (ida e volta) (a).

**Tiro preliminar e tiro preparatório**

**2.º Ano (18-19 anos)**

**Educação cívica:**

Repetir e completar o programa do 1.º ano.

Colónias de Portugal, vantagens que para a civilização derivaram nas nossas descobertas.

O trabalho, a instrução e a ordem como condições essenciais do progresso.

Melhoramento económico pelo trabalho, pela economia, pela associação e pela cooperação.

Perigos de alcoolismo e doutros abusos, resfriamentos.

**Educação física:**

**a) Parte teórica:**

Repetir e completar o programa do 1.º ano.

**b) Ginástica:**

Repetir e completar o programa do 1.º ano;  
Subir aos aparelhos, trepar por cordas e varas, armado e equipado;

Saltos em altura e em extensão, sem armas e com armas e equipado;

Passagem de obstáculos e escaladas, armado e equipado;

Volteio (especial) (b).

**Natação (facultativo):**

**Instrução militar:**

Repetir e completar o programa do 1.º ano;

Instrução em ordem unida sem armas, escola de secção, de pelotão e de companhia;

Preceitos disciplinares;

Duas ou três marchas de 12 a 15 quilómetros (ida e volta) (a);

Instrução preliminar de tiro;

Tiro de 2.ª classe;

Equitação . . . . .	} Especial (b).
Leitura de cartas . . . . .	
Ciclismo . . . . .	} Especial (c).
Leitura de cartas . . . . .	
Redacção duma participação	} Especial (d).
Leitura de cartas . . . . .	

**Sinais regulamentares de clarim ou corneta (especial) (e)**

8.º Ano (19-20)

*Educação cívica:*

Repetir o programa dos anos anteriores;  
 Constituição da República;  
 Noções do Código Administrativo;  
 Direito do voto, seu exercício;  
 Recrutamento, serviço militar;  
 Idea geral da organização militar da República;  
 Mobilização e desmobilização, requisições militares;

*Educação física:*

Repetir o programa dos anos anteriores;  
 Corridas de resistência e velocidade;  
 Exercícios elementares de luta;  
 Volteio (especial) (b);  
 Natação (facultativo);  
 Higiene prática do soldado.

*Instrução militar:*

Repetir o programa dos anos anteriores;  
 Instrução em ordem unida com armas;  
 Instrução em ordem dispersa;  
 Construção duma trincheira para atirador de joelhos;  
 Duas ou três marchas de 12 a 15 quilómetros (ida e volta), armados e equipados (a);  
 Tiro de 1.ª classe;  
 Equitação . . . . . } Especial (b).  
 Exterior do cavalo, ferragem e ferração }  
 Tratamento e limpeza de um solpede. }  
 Pelotão a cavalo . . . . . }  
 Leitura de cartas . . . . . }  
 Ciclismo, montar e desmontar uma má- }  
 quina . . . . . } Especial (c).  
 Leitura de cartas . . . . . }  
 Conhecimento de uma bôca de fogo, das }  
 suas munições e dos seus efeitos . . . . } Especial (f).  
 Serviço dessa bôca de fogo . . . . . }  
 Lançamento de um pontão improvisado }  
 Transporte de grandes vigas, carris, etc. } Especial (g).  
 Ditado de ordens . . . . . }  
 Escrituração de mapas e outros impres- }  
 sos . . . . . } Especial (d).  
 Redacção de um relatório ou participa- }  
 ção Leitura de cartas . . . . . }  
 Execução dos sinais no clarim ou corneta—Especial (e).

**Notas**

- (a) As marchas são no mesmo dia para todos os cursos.  
 (b) Para candidatos a soldados de cavalaria e artilheiros montados.  
 (c) Para candidatos a ciclistas e estafetas.  
 (d) Para candidatos a amanuenses e futuros sargentos.  
 (e) Para candidatos a clarins e corneteiros.  
 (f) Para candidatos a artilheiros apeados.  
 (g) Para candidatos a pioneiros.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

LEI N.º 624

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e em promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos com menos de quarenta e cinco anos de idade que tenham sido isentos do serviço militar e as praças que tenham tido baixa do mesmo serviço por incapacidade física, só poderão ausentar-se para o estrangeiro desde que seja reconhecida a sua incapacidade física para todo o serviço militar e depois de terem satisfeito ao pagamento de vinte anuidades das partes fixa e variável da taxa militar, fixadas nos termos

dos artigos 67.º e seguintes da lei de recrutamento de 2 de Março de 1911, ou tantas quantas partes lhes faltarem para perfazer aquele número levando-se em conta as que já tenha pago.

Art. 2.º Todo o cidadão português que for julgado incapaz para o serviço militar, pagará a taxa militar correspondente, nos termos da lei de 2 de Março de 1911 durará até o quinto ano inclusive seguinte àquele em que for assinado o tratado de paz que terminar com o actual estado de guerra.

Art. 3.º Fica revogada a lei de 30 de Junho de 1914 e o decreto e respectivo regulamento de 8 de Agosto do mesmo ano.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

LEI N.º 625

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É facultada a inscrição como sócios do Montepio Oficial, aos oficiais do exército metropolitano e colonial e da armada, que contem presentemente mais de 40 anos de idade, reportando-se a admissão à data anterior a haverem atingido essa idade.

§ 1.º As declarações dos interessados que desejarem aproveitar a faculdade concedida neste artigo, deverão ser enviadas para o Montepio Oficial no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data desta lei.

§ 2.º Os sócios admitidos, nos termos deste artigo, ficam responsáveis para com o Montepio Oficial pela importância das cotas em dívida e respectivos juros de mora, à razão de 6 por cento ao ano, contados desde a data a que se referir a sua inscrição, podendo o débito ser satisfeito de pronto ou em um prazo máximo de quarenta e oito prestações mensais, por descontos nos seus vencimentos, acrescendo, neste caso, ao referido débito, juros na mesma razão de 6 por cento ao ano.

§ 3.º Para os efeitos da pensão será contado como tempo de sócio, o período correspondente ao número de cotas pagas à data do falecimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e os Ministros da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

LEI N.º 626

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal aeronáutico do exército de terra e mar são arbitradas gratificações que se dividem em três categorias:

a) Gratificações de serviço a conferir aos pilotos aviadores ou aerosteiros e observadores durante a sua permanência no serviço aeronáutico;

b) Gratificações diárias a conferir aos indivíduos que sejam chamados a executar vôos ou ascensões, em serviço;

c) Gratificações de serviço a conferir aos mecânicos, montadores aeronáuticos, habilitados com o respectivo curso.

Art. 2.º Essas gratificações são as seguintes:

Aos oficiais que tenham o curso preparatório de pilotos aviadores ou pilotos aerosteiros, 15 diários;

Aos oficiais que tenham o curso de pilotos aviadores